



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.778

João Pessoa - Sábado, 29 de Outubro de 2011

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.473, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui no Estado da Paraíba o Índice Paraibano de Responsabilidade Social - IPRS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Índice Paraibano de Responsabilidade Social-IPRS, com a finalidade de definir um indicador de desenvolvimento humano para o Estado da Paraíba.

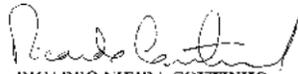
Art. 2º O IPRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos municípios paraibanos ao Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba-IDEME, devendo considerar como indicadores de resultados os esforços e participações sociais nas áreas de saúde, educação, renda, finanças públicas, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ficará responsável pelo método de cálculo, elaboração e divulgação do IPRS.

Art. 4º O IPRS deverá servir de comparação entre os municípios da Paraíba, medindo o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população, variando de 0 (nenhum desenvolvimento humano) a 1 (desenvolvimento humano total).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro, de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.474, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Determina prioridade na Emissão e na Renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos Motoristas Profissionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -, baixará instruções a serem seguidas em todo o território do Estado da Paraíba, estabelecendo prioridade no atendimento para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, bem como sua renovação, aos motoristas profissionais, com preferência aos que dependem daquele documento para regular o exercício da profissão de motorista.

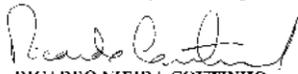
§ 1º As instruções de que trata o presente artigo, serão baixadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º Para que o motorista profissional que dependa da Carteira Nacional de Habilitação, para o regular exercício da profissão de motorista, tenha preferência em relação aos demais postulantes da mesma categoria, na obtenção da renovação daquele documento, deverá comprovar no ato do requerimento, por documento hábil, estar exercendo a profissão de motorista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro, de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.475, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, afixar em lugar de boa visibilidade, nas suas dependências, a relação dos remédios contemplados pelo programa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Farmácia

Popular do Governo Federal, ficam obrigadas a afixar em lugar de boa visibilidade, nas suas dependências, a relação dos remédios contemplados pelo programa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro, de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.476, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Institui responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e qualquer dano causado ao consumidor no Estado da Paraíba pelas empresas prestadoras de serviços privados essenciais ou contínuos e por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços privados essenciais ou contínuos e por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, tem responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e qualquer dano causado ao consumidor no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fins desta Lei são considerados essenciais ou contínuos, os serviços de limpeza urbana, telefônicos, postais e telégrafos, televisivos por assinatura, à cabo e/ou por sinal de antena ou por instrumento similar, prestados por empresas de segurança particular, educacionais e de ensino, e planos de saúde.

Art. 3º Os serviços prestados deverão seguir as normas gerais estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8078, de 1990, especificamente no que diz respeito aos prazos de prestação e pagamento acerca do impedimento ao fornecedor em estabelecer cláusulas contratuais abusivas, mesmo se tratando de contratos de adesão.

Art. 4º Quando do pagamento efetuado pelo usuário dos serviços, ou em caso de falta de pagamento a contar da data de vencimento estabelecida no contrato, o fornecedor deverá aguardar pelo menos sete dias úteis para efetivar qualquer procedimento de suspensão ou interrupção na prestação de seus serviços, causada por inadimplemento contratual do usuário.

Art. 5º Na ocorrência de qualquer irregularidade na prestação dos serviços de que trata esta Lei, e mediante prévia solicitação do usuário, o fornecedor deverá restabelecer em até quarenta e oito horas a devida prestação de seus serviços, sob pena de responsabilização por danos causados aos consumidores.

Art. 6º Qualquer vício ou defeito aparente ou oculto, originário ou posterior, dos serviços prestados deverá ser sanado pelo fornecedor nos prazos estabelecidos pelas normas gerais em vigor que regem a defesa e proteção do consumidor, sem interrupção dos serviços.

Parágrafo único. Os consumidores poderão ser onerados pelos procedimentos citados no caput deste artigo desde que tenham interferido ou participado na causa dos vícios ou defeitos apontados.

Art. 7º As empresas e fornecedoras tratadas nesta Lei deverão manter:

I - serviço próprio de atendimento aos usuários para recebimento de reclamações, de encaminhamento e de soluções de possíveis irregularidades; e

II - banco de dados que trate das condições reais, de informações e do perfil do fornecimento de seus serviços.

§ 1º As informações contidas no referido banco de dados deverão ser publicadas resumidamente em veículos de comunicação de grande circulação na região de sua prestação, pelas empresas prestadoras de serviços essenciais ou contínuos de que trata esta Lei, como garantia dos princípios da transparência, da disponibilidade e da eficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.477, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviço de assistência técnica de eletroeletrônicos e congêneres a disporem informações ao consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de assistência técnica de eletroeletrônicos e congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a informar, em quadro de aviso contendo texto em folha tamanho A4, em local visível e disponível a qualquer usuário que esteja dentro de suas instalações, as seguintes informações:

- a) Número do CNPJ, denominação social e nome fantasia da empresa;
- b) Endereço do estabelecimento comercial contendo nome da rua, número, bairro, cidade, estado e Cep;
- c) Nome do (s) sócio (s) e número de inscrição do (s) mesmo (s) no CPF;
- d) Telefone do Procon Estadual e do Procon Municipal quando houver na localidade onde funciona a empresa;
- e) O texto disposto no caput e no § 1º art.18 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei por parte da empresa prestadora de serviço de assistência técnica de eletroeletrônicos e congêneres acarretará em multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser creditado na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), até que seja cumprido o disposto no Art. 1º.

Art. 3º O Procon Estadual será o responsável pelo cumprimento da presente Lei, devendo lavrar auto de infração pelo descumprimento.

Art. 4º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.478, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre proibição de cobrança prévia de taxa para cadastramento de currículo vitae, nas agências de empregos, inclusive as virtuais, localizadas no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança prévia de taxa para cadastramento de *curriculum vitae*, nas agências de empregos, inclusive as virtuais, localizadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A empresa agenciadora de mão-de-obra que não cumprir esta norma estará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;
- III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º As agências de emprego terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da regulamentação desta Lei, para se adequarem a suas resoluções.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto
DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.479, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a instalação de terminais eletrônicos de consulta de preços nos supermercados, hipermercados, lojas de departamentos e magazines localizados no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados lojas de departamentos e magazines, bem como, os situados no anterior de Shopping Centers, obrigados a disponibilizar aos consumidores em todas as seções e setores, terminais de consulta de preços.

Parágrafo único. Os terminais deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil de acesso.

Art. 2º A inobservância das disposições contidas nesta Lei implicará no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Caberá aos órgãos de defesa do consumidor, dentro de suas competências legais, a adoção de medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.480, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: RANIERY PAULINO

Declara de relevante interesse social os Conselhos Tutelares do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara de relevante interesse social os Conselhos Tutelares do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.481, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a criação de Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores, nas comunidades paraibanas, onde haja a pesca profissional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

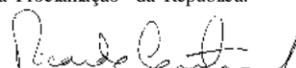
Art. 1º Fica criado o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores, nas comunidades paraibanas, onde haja a pesca profissional.

Art. 2º O Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele de que trata o artigo anterior, será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Saúde em convênio com os municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.482, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de circulação de pessoas, contendo a mensagem: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULEM O TRABALHO INFANTIL".

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

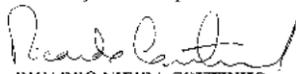
Art. 1º Fica instituída a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de circulação de pessoas, contendo a mensagem: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULEM O TRABALHO INFANTIL".

Art. 2º O texto da placa deverá ser escrita com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.483, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui a Campanha Saber Comer é Saber Viver, que promove a alimentação saudável nas escolas das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Saber Comer é Saber Viver, que promove a alimentação saudável no âmbito das escolas das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Art. 2º As escolas deverão expor material de comunicação visual em refeitórios e cantinas, com a frase: Saber Comer é Saber Viver, acompanhadas de informações que promovam a alimentação saudável no ambiente escolar.

Art. 3º A coordenação pedagógica das escolas deverá estimular a abordagem dos seguintes temas:

- I - alimentação e cultura;
- II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III - alimentação e mídia;
- IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI - fome e segurança alimentar;
- VII - dados científicos sobre malefícios do consumo de alimentos com alto teor calórico e com poucos nutrientes.

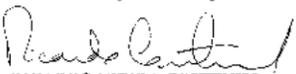
Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 4º Fica proibida, no ambiente escolar, a exposição de cartazes publicitários que estimulem a aquisição e o consumo de alimentos com alto teor calórico e com poucos nutrientes, a exemplo de balas, chicletes, biscoitos recheados, salgadinhos industrializados, refrigerantes e outras bebidas artificiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.484, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino da Paraíba em solenidades oficiais, e sua difusão e publicação em veículos de comunicação da Rede Oficial do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a execução do Hino da Paraíba na abertura de solenidades oficiais.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, desenvolverá ações e atividades no sentido de publicizar de forma educativa, letra e música do Hino da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.485, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Institui a Semana Estadual da Paz no Trânsito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Paz no Trânsito, que será realizada, anualmente, de 21 a 28 de agosto.

Parágrafo único. A Semana, de que trata o *caput* deste artigo, terá início no dia 21 de agosto, dia da primeira caminhada da paz no trânsito no Estado.

Art. 2º As manifestações alusivas à Semana Estadual da Paz no Trânsito, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

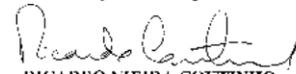
Art. 3º As manifestações têm como objetivo:

I - promover a divulgação de medidas em favor da paz no trânsito;

II - realização de eventos relacionados à paz no trânsito, tais como a caminhada pela paz no trânsito, palestras e campanhas educativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.486, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Estabelece normas para utilização de bibliotecas universitárias por inscritos em concurso público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica liberado o uso de bibliotecas instaladas em universidades e faculdades, por inscritos em concursos públicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Todas as universidades e faculdades com sede neste Estado, públicas e particulares, criarão um sistema de identificação, onde o inscrito em concurso público poderá ter acesso a seu acervo bibliográfico, arquivos e demais informações disponíveis neste ambiente, para poder realizar estudos e pesquisas na forma e condições que necessitar.

§ 1º Caberá ao inscrito em concurso público, a apresentação de comprovante de inscrição, como prova para requerer a identificação da biblioteca e seu respectivo cadastro.

§ 2º O inscrito em concurso público deverá receber uma credencial de acesso, limitada ao tempo entre inscrição, passando pela aplicação dos exames, perdurando até o final do processo de contratação por parte do poder público.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a normatização e regulamentação destes acessos e procedimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.487, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Torna obrigatória a inserção de placas em Braille nos órgãos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a inserir placas de informações em Braille em suas entradas contendo: horários de funcionamento, atribuições legais, pagamentos de taxas e localização de escadas, rampas e elevadores, acesso às instalações sanitárias dentre outras, que garantam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.488, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO

Dispõe sobre a inserção no calendário anual de eventos do Estado da Paraíba a MOSTRA DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, a ser promovida com o apoio da FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio a Pessoa com Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta Lei, instituído no calendário anual do Estado da Paraíba a celebração do evento de MOSTRA DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, com o objetivo de reunir empresas públicas e privadas, Instituições de ensino e ONG's nacionais e estrangeiras, para promover a colocação profissional, desenvolver as atividades artísticas através das Oficinas da Coordenadoria de Cursos Profissionalizantes - CORPU.

Art. 2º Os produtos oriundos das oficinas de arte (pintura, tapeçaria, marcenaria, costura e outros) deverão ser produzidos em série, podendo ser comercializados como artesanato, compondo assim a Fonte 90-Natureza 3.3.90.52 da CORPU, que já consta no Planejamento Anual do Órgão.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, na comercialização dos STANDS e doações de empresas, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 4º É de competência exclusiva da FUNAD, definir as lideranças para o referido projeto, bem como definir os responsáveis por cada etapa do processo, tanto na elaboração da agenda do evento como em sua estrutura física, utilizando área própria, auditórios e equipamentos já existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.489, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que específica manterem guichês adequados à altura, e condizentes às necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais rodoviários de passageiros, cinemas, teatros, casa de shows, agências bancárias ou correspondentes bancários, correios ou casas lotéricas ou todo e qualquer outro estabelecimento que utilize guichês de atendimento, no Estado da Paraíba, deverão manter ao menos um de seus guichês adequado à altura e condizentes às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, que utilizam cadeira de rodas.

Art. 2º Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos empreendimentos em plena atividade promovam as adaptações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentas) UFIR – PB, sem prejuízo do cumprimento da determinação prevista no Art. 1º.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD.

Art. 4º Para seu fiel cumprimento, esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.490, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Apoio e Tratamento aos Portadores de Psoríase, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Apoio e Tratamento aos Portadores de Psoríase, nos termos do que dispõe a presente Lei.

Art. 2º O Programa que trata o caput do artigo anterior, de caráter permanente, tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas, dirigidas principalmente à população Portadora de Psoríase, com o fim de lhes assegurar melhores condições de vida.

Art. 3º O Programa Estadual de Apoio e Tratamento aos Portadores de Psoríase tem como diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais no apoio e tratamento contínuo das Pessoas Portadoras de Psoríase na Paraíba, de acordo com as políticas definidas pela Secretaria de Estado da Saúde;

II – assistir a pessoa acometida de Psoríase, com amparo médico, psicológico e social;

III – estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados na detecção da Psoríase;

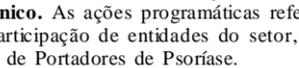
IV – realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é a Psoríase e suas formas de tratamento;

V – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o tratamento, o controle e os problemas relacionados à Psoríase, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede pública de saúde;

Art. 4º O Estado no âmbito de suas competências promoverá ações e procedimentos para o pronto atendimento às Pessoas Portadoras de Psoríase, bem como o acesso ao diagnóstico da Psoríase e efetivo tratamento da doença.

Parágrafo único. As ações programáticas referentes à promoção e tratamento da Psoríase poderão ter a participação de entidades do setor, de especialistas, bem como, de representantes de associações de Portadores de Psoríase.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Art. 5º O Poder Executivo efetuará parcerias, mediante convênios, com entidades públicas municipais ou particulares, para o melhor desenvolvimento da atividade para o tratamento da doença, observando o que dispõe a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 6º O Estado implementará estudos e pesquisas com o intuito de fornecer a medicação necessária ao tratamento de Psoríase, desde medicação de uso sistêmico, uso tópico e tratamento fototerápico.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.491, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Denomina de Escola Estadual de Ensino Médio Prefeito Severino Pereira Gomes, a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no município de Baraúna, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Paulo Romero Medeiros o trecho da Rodovia PB-216 que interliga os Municípios de São João do Cariri e São José dos Cordeiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.492, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JANDHUY CARNEIRO

Denomina de Colégio da Polícia Militar Estudante Rebeca Cristina Alves Simões o Colégio da Polícia Militar da Paraíba, localizado no Bairro de Mangabeira, no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Colégio da Polícia Militar Estudante Rebeca Cristina Alves Simões o prédio onde funciona o Colégio da Polícia Militar, localizado no Bairro de Mangabeira, Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.493, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Institui o Dia do Cerimonialista Público e de Eventos no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do Cerimonialista Público e de Eventos, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

Art. 2º Compete ao Poder Legislativo, através de sua Secretaria Executiva, bem como dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e Municípios, a elaboração da programação a ser desenvolvida por ocasião das comemorações do Dia do Cerimonialista.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.494, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Programa de inclusão no Mercado de Trabalho de Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho destinado aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, das unidades de internação e internação provisória, com o objetivo de promover a ressocialização e a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização.

Art. 2º O Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Menores Infratores Internos será coordenado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e supervisionado pela FUNDAC – Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os municípios poderão participar do programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de suas competências.

Art. 3º As inscrições dos jovens no Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho poderão ser efetivadas nas unidades da FUNDAC e do SINE do Estado da Paraíba, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, organizações não-governamentais ou municipais conveniadas.

Parágrafo único. O encaminhamento às empresas deverá obedecer tanto quanto possível à ordem cronológica de inscrições, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei e as habilidades específicas requisitadas pelo contratante.

Art. 4º Como forma de fomentar a adesão às disposições contidas no Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício fiscal.

Art. 5º Fica assegurada aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa oriundos do Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho, a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis.

§ 1º As relações de emprego beneficiadas com incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, inclusive quanto aos encargos sociais, cabendo ao empregador todos os ônus legais pelo eventual descumprimento.

§ 2º As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 4 (quatro) empregados poderão contratar 1 (um) jovem através do Programa.

§ 3º As empresas que aderirem ao Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Menores Infratores deverão apresentar documentação comprobatória de regularidade das obrigações fiscais e previdenciárias de natureza estadual e federal.

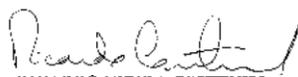
Art. 6º Para fins das disposições contidas no Art. 4º, poderão habilitar-se a participar do Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de internação, semi-liberdade e liberdade assistida, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Estado, as empresas sediadas fora do Estado da Paraíba, cujas filias encontram-se regularmente funcionando em território paraibano.

Art. 7º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa, que deverá informar o nome da empresa habilitada, município de localização, número de postos de trabalho gerados e data da admissão do jovem contratado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.495, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas com página na Internet com sede no Estado da Paraíba a disponibilizar o número do CNPJ e endereço da sede, bem como o número do serviço de SAC da empresa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas com página na Internet com sede no Estado da Paraíba, a informar o número do CNPJ e o endereço da sede, bem como o número do serviço de SAC, ou outro da sede da empresa.

Parágrafo único. As informações inseridas no *caput* deverão estar expostas na página de Internet ao "site" da empresa, em local visível, devendo a fonte utilizada ser de um quarto do tamanho da maior fonte empregada na mesma página.

Art. 2º O descumprimento da disposição contida nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – o pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIR's.

II – em caso de reincidência, multa no valor de 1000 (mil) UFIR's.

§ 1º De acordo com a natureza e a gravidade da infração e a condição econômica da empresa a mesma ficará sujeita a cobrança de valores superiores a 1000 (mil) UFIR's.

§ 2º A autoridade competente notificará a empresa, por meio do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à adequação de sua página nos termos desta Lei, no prazo de cinco dias, sob pena de sua retirada da Internet, ficando vedada a reinserção até o cumprimento da Lei, sem prejuízo do pagamento da multa.

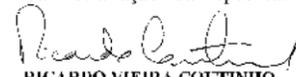
Art. 3º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessário à sua regulamentação e determinando as formas de fiscalização da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.496, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO

Dispõe sobre a implantação ao longo das rodovias estaduais de sinalização indicativa de atrativos e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários quanto aos locais de interesse turístico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) fica obrigado a implantar nas rodovias estaduais sob sua administração ou das empresas concessionárias, sinalização indicativa através de placas, totens ou pórticos, de atrativos e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários quanto aos locais de interesse turístico.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I – atrativos turísticos: todo local, objeto ou acontecimento que motive o deslocamento de pessoas para visitá-los, classificando-se estes em naturais, históricos/culturais e eventos programados.

II – equipamentos turísticos: conjunto de edificações, instalações e serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística, como meio de hospedagem, serviços de alimentação, agenciamento e transporte turístico, entretenimento, instalações e serviços para eventos, dentre outros.

III – infraestrutura de apoio ao turista: conjunto de obras e instalações de estrutura física de base que serve à população local e ao desenvolvimento da atividade turística, como sistema de transportes, comunicação, segurança e atendimento médico hospitalar.

Art. 3º A prioridade no atendimento da implantação das placas de sinalização turística obedecerá à ordem abaixo, de acordo com os critérios adotados pelo órgão oficial de turismo do Estado:

I – municípios considerados Turísticos;

II – municípios considerados de interesse turístico, nos termos da legislação em vigor;

III – municípios que tenham Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na presente Lei, a sinalização de orientação turística de que trata esta Lei poderá ser implantada pelo Município, na faixa de domínio público do trecho da rodovia que corta sua área territorial, com recursos próprios ou oriundos de convênios, mediante prévia autorização do órgão responsável pela administração da rodovia.

Art. 5º Na faixa de domínio público das rodovias situadas em áreas urbanizadas será permitida a instalação de totens com placas indicativas de atrativos e equipamentos turísticos explorados pela iniciativa privada, onde conste exclusivamente sua denominação e a direção a seguir, condicionada à prévia aprovação do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as rodovias estaduais, inclusive as administradas pelas concessionárias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios dos órgãos responsáveis pela administração das rodovias estaduais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.497, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

Institui em todos os estabelecimentos do Sistema Estadual de Educação, o Programa de Ensino sobre os Direitos do Consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

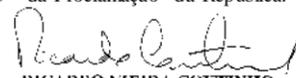
Art. 1º Fica incluído em grade curricular, nos estudos das Ciências Humanas e suas Tecnologias, conforme orientações curriculares do Ensino Estadual, o "PROGRAMA DE ENSINO SOBRE OS DIREITOS DO CONSUMIDOR", que será adotado por todos estabelecimentos de Ensino Médio do Sistema Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 2º O ensino sobre os direitos do consumidor seguirá a mesma metodologia pedagógica utilizada na didática das Ciências Humanas lecionadas no Ensino Médio, como Filosofia, Geografia, História e Sociologia, e deverá ser aplicada a partir do último ano ou período cursado no Ensino Médio.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação fica incumbida de elaborar o conteúdo a ser abordado no programa de ensino dos direitos do consumidor, bem como designar os professores qualificados a ministrar as respectivas aulas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.498, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a criação de um programa de identificação, catalogação e preservação de nascentes de água no Estado da Paraíba, que será denominado Bolsa Verde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de terras, urbanas ou rurais, situadas no Estado da Paraíba, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos proprietários junto ao órgão estadual responsável pelo meio ambiente.

§ 2º O Estado fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH e pelo proprietário da terra.

Parágrafo único. A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 4º O pequeno produtor que detenha a posse global não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silvicultura ou do extrativismo, terá direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes do Estado da Paraíba, visando o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.499, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Determina que os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, provedores de Internet e TV por assinatura, disponibilizem aos usuários, mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo, que lhes permita comprovar documentalmente, o teor e a data de suas solicitações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, provedores de Internet e de Televisão por assinatura, a disponibilizarem aos usuários, mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo, que lhes permita comprovar documentalmente, o teor e a data de suas solicitações.

§ 1º Na solicitação deverá constar necessariamente, sem prejuízo de outras informações:

- a) nome do usuário;
- b) número do CPF e da Cédula de Identidade (RG);
- c) conteúdo e data da solicitação;
- d) o número sequencial de protocolo.

§ 2º O recibo que menciona o caput, será impresso pela empresa prestadora do serviço, na hipótese de atendimento pessoal, e no caso de atendimento telefônico, através de correspondência específica ou incluída na conta encaminhada mensalmente.

Art. 2º As empresas mencionadas no Art. 1º, deverão dar ampla divulgação da possibilidade de atendimento aos consumidores, em todos os documentos de cobrança e correspondências postais ou eletrônicas que lhes forem enviadas, além de divulgar número de telefone fixo e móvel, endereço eletrônico com o devido destaque em seu sítio na Internet, na página inicial e naquela destinada ao serviço de atendimento.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviços deverá constar cláusula informando o meio eletrônico ou físico para recebimento das solicitações.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei, sujeitará as empresas mencionadas no Art. 1º, ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIR's por cada solicitação não atendida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.500, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca.

Art. 2º Para garantir a efetiva implantação do programa, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnóstico da doença celíaca, mediante prescrição médica, em todas as unidades públicas de saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º Os exames referidos no caput deste artigo realizados através da coleta de sangue, são os seguintes:

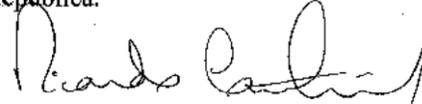
- I - anticorpo anti gliadina IgG e IgA;
- II - anticorpo antiendomísio IgA;
- III - anticorpo antitransglutaminase IgA;
- IV - Iga sérica.

§ 2º Na necessidade de diagnóstico mais preciso, quando o médico entender necessário, os hospitais da rede pública deverão possibilitar a realização do exame de biópsia do intestino delgado.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 323/2011, em seu Art. 3º, Parágrafo único, de autoria do Deputado José Aldemir, que cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

“**Art. 3º** Fica assegurado o repasse de periodicidade mensal, através da Secretaria de Estado da Saúde, de cesta básica composta de

produtos isentos de glúten, aos portadores de doença celíaca, desde que a renda familiar seja comprovadamente inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. A cesta básica a que se refere o caput deste artigo será composta de:

- I – macarrão de arroz ou milho;
- II – farinha de arroz;
- III – fécula de batata;
- IV – biscoito sem glúten;
- V – outros produtos especiais, a critério do órgão responsável;”.

Razões de veto

O presente Projeto de Lei cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca e dá outras providências.

Na forma como proposta, o Projeto de Lei, em seu Art. 3º, dá atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, dispondo sobre o repasse periódico ao beneficiário do programa de cesta básica composta de produtos isentos de glúten.

A cesta básica deveria ser composta de macarrão de arroz ou milho, farinha de arroz, fécula de batata, biscoito sem glúten e outros produtos especiais, a critério do órgão responsável.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre organização da estrutura administrativa – aí incluídas as atribuições dos Órgãos – é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 63.
§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”

Ademais, é necessário destacar que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”.

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar o Art. 3º do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 93/2011, que determina obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pela Secretaria de Estado da Saúde, para pessoas portadoras de albinismo.

RAZÕES DO VETO

Na forma como proposta, o Projeto de Lei dá atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, no momento em que obriga a distribuição mensal de protetor e bloqueador solar, compatíveis com a necessidade especificada por profissional da área médica, para pessoas portadoras de albinismo residentes na Paraíba.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre organização da estrutura administrativa – aí incluídas as atribuições dos Órgãos – é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”

Ademais, é necessário destacar que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Ademais, é de se verificar que a própria Casa de Epitácio Pessoa, no exercício de 2005, já manteve veto proposto pelo Governador do Estado, no Projeto de Lei de nº 730/2005, publicado no DOE de 12 de junho de 2005, tratando sobre o mesmo tema, com igual razão para o veto.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011

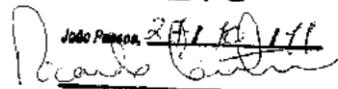

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 197/2011

PROJETO DE LEI Nº 93/2011

AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pela Secretaria de Estado da Saúde, para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Saúde obrigada, através de seus postos de saúde, a distribuir mensalmente protetor e bloqueador solar,

compatíveis com a necessidade especificada por profissional da área médica, para as pessoas portadoras de albinismo residentes no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. No caso de albinismo completo (albinismo oculocutâneo ou tiroxinase-negativo) o protetor solar deverá ser fps 50 ou superior.

Art. 2º Os postos de saúde estadual deverão dar atendimento oftalmológico aos portadores de albinismo (hipopigmentação congênita).

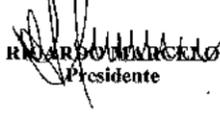
Art. 3º O gozo desses direitos serão garantidos mediante o cadastramento feito nos postos de saúde.

Art. 4º As verbas para sustentação dessa Lei correrão por conta de dotações próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 6 de outubro de 2011


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 111/2011, de autoria do Deputado Assis Quintans, Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto propõe que, "do produto de arrecadação do Imposto sobre a circulação de mercadorias - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios", consoante o disposto no Art. 1º.

Adiante, aduz o Projeto de Lei que, dos 25% pertencentes aos Municípios, 20% seriam partilhados de forma equitativa para todos os municípios paraibanos e 5% para aqueles que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual ou federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental".

A proposta, embora revestida dos melhores propósitos, principalmente em relação à preservação ambiental, não poderá ser sancionada, por ferir o texto da Carta Magna Federal e Estadual. A Constituição Federal, em seu Art. 158, assim reza:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."

Dessa forma, não poderá uma legislação infraconstitucional, dispor de forma diferente do mandamento constitucional.

Ademais, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, "b", tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo.

"Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos."

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 138/2011
PROJETO DE LEI Nº 111/2011
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

VETO



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Do produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

Art. 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídas, mediante repasse ecológico, de acordo com os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - 20% (vinte por cento) equitativo para todos os Municípios;

III - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental;

IV - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano.

§ 1º Na hipótese do não enquadramento, isolada ou cumulativamente, de nenhum Município nos critérios previstos nos incisos III e IV, os recursos ali previstos serão distribuídos de forma proporcional à população de cada Município.

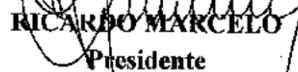
§ 2º A aplicação dos critérios mencionados nos incisos III e IV poderá ser feita de forma cumulativa pelo atendimento do que está ali disposto, o qual deverá ser formalmente atestado por parte dos órgãos de fiscalização ambiental nas esferas federal e/ou estadual.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, determinando os critérios de participação dos Municípios, bem como os instrumentos de certificação do cumprimento das práticas de preservação ambiental aqui definidas, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 4.295, de 06 de novembro de 1981 e 6.700, de 28 de dezembro de 1998.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 6 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 162/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de triagem auditiva Neo-Natal nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres dos municípios.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de triagem auditiva Neo-Natal nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres dos municípios.

A propositura é assaz interessante e já é posta em prática pelo Governo do Estado, nas maternidades de grande porte, inclusive desenvolvendo a atividade em outras maternidades, a partir de convênios firmados.

Todavia, o veto se impõe!

Com efeito, o Projeto de Lei em anexo cria despesa sem indicar a fonte, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;"

Ainda, é vedada pela Constituição do Estado da Paraíba a iniciativa de proposições como esta pelo Poder Legislativo, uma vez que estão elencadas no rol de matérias de competência privativa do Governador, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ - 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...);

e) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo, ao apresentar a matéria, o fato é que, como vimos, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Ainda, não se pode olvidar que o referido Projeto de Lei fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

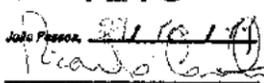
Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 140/2011
PROJETO DE LEI Nº 162/2011
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Triagem Auditiva Neo-Natal nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres dos municípios, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as Maternidades do Estado da Paraíba, obrigados a realizar Triagem Auditiva Neo-Natal em todos os recém nascidos.

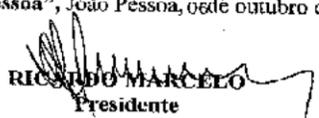
Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Saúde, deverá fiscalizar a aplicabilidade desta Lei, determinando prazos para as maternidades se adequarem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de outubro de 2011


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariar o interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 215/2011, que altera dispositivo da Lei n. 8.958, de 30 de outubro de 2009.

RAZÕES DO VETO

Na forma como proposta, o Projeto de Lei altera a Lei n. 8.958, de 30 de outubro de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livre do tabaco.

A legislação anti-fumo, no Estado, está em vigor desde 2009, porém a atual legislação permite o uso do fumo em "varandas, terraços, balcões externos e similares".

Tal medida contraria o interesse público e provoca dano à saúde da coletividade.

O tabagismo é a causa mais comum de morte evitável. São 140 mil mortes evitáveis por ano, considerando apenas aquelas associadas às doenças cardiovasculares.

O fumo é fator de risco para as quatro principais causas de morte em todo o mundo, entre elas, doença cardíaca e pulmonar obstrutiva crônica, câncer e acidente vascular cerebral. Além disso, é fator de risco independente para doença arterial coronariana. A presença do fumo associado a outros fatores de risco aumenta em oito vezes os riscos coronarianos.

O índice de mortalidade entre os tabagistas é duas vezes maior do que em pessoas que nunca fumaram. Além disso, a mortalidade pelas diversas doenças tabaco-relacionadas, varia nas diferentes faixas etárias.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, se sancionado, irá contrariar o interesse público e a coletividade.

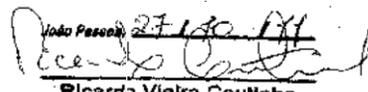
Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 170/2011
PROJETO DE LEI Nº 215/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibido no território do Estado da Paraíba, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco. Excluem-se da aplicabilidade desta lei os ambientes ao ar livre e os locais abertos em pelo ou menos um de seus lados com varandas, terraços, balcões externos e similares".

Art. 2º Revoga o § 1º do art. 2º.

Art. 3º Renumeram o § 2º do art. 2º como § 1º do art. 2º.

Art. 4º Renumeram o § 3º do art. 2º como § 2º do art. 2º.

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de outubro de 2009, o §3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 3º - Em recintos coletivos fechados com aérea superior a 100 m³ fica facultada a criação de aéreas para fumantes, devendo ser de delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar de fumantes para o ambiente externo."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 6 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 278/2011, dispõe sobre a vedação do fornecimento de papel termossensível como comprovante de frequência ao trabalho.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre a vedação do fornecimento de papel termossensível como comprovante de frequência ao trabalho.

No seu Art. 1º, os Órgãos e empresas públicas ou privadas estão vedados de fornecer em papel termossensível o comprovante de frequência ao trabalho.

Portanto, o Projeto de Lei em comento, então, aduz sobre o Direito do Trabalho, quando dispõe sobre os mecanismos para a comprovação de presença no ambiente de trabalho.

Assim, o Projeto de Lei fere a Constituição Federal, pois, em seu Art. 22, a Carta Magna aduz que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Como a iniciativa não partiu por um dos legitimados para propositura de projetos da União, fere a Carta Política de 1988.

Assim, a sanção do Projeto de Lei em anexo estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.

Desse modo, apesar da intenção louvável do Poder Legislativo em dispor sobre a matéria, o veto impõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011

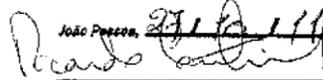

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 145/2011

PROJETO DE LEI Nº 278/2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de papel termossensível como comprovante de frequência ao trabalho e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

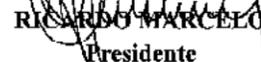
Art. 1º Os órgãos e empresas públicas ou privadas estão vedados de fornecer em papel termossensível o comprovante de frequência ao trabalho.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior será devida a aplicação de multa, em favor do trabalhador, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do dia trabalhado, a ser pago nos vencimentos do mês de referência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 6 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 282/2011, de autoria do Deputado João Gonçalves, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de GPS (sigla em inglês para sistema de posicionamento global) nas viaturas das Polícias Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e do SAMU, neste Estado, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de GPS (sigla em inglês para sistema de posicionamento global) nas viaturas das Polícias Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e do SAMU, neste Estado, em prazo não superior a 02 (dois) anos.

Na forma como proposta, o Projeto de Lei dá atribuições aos Órgãos públicos estaduais, no momento em que exige a instalação pela Polícia Civil, Militar, Corpo de Bombeiros e SAMU, sendo de iniciativa de membro do Poder Legislativo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre organização da estrutura administrativa – aí incluídas as atribuições dos Órgãos – é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”

Ademais, é necessário destaca que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado, ainda mais quando as salutares medidas propostas no Projeto já são realizadas pelo Governo do Estado.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

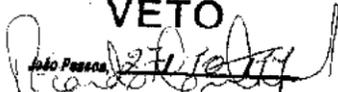
Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 146/2011
PROJETO DE LEI Nº 282/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

VETO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de GPS (sigla em inglês para sistema de posicionamento global) nas viaturas das Polícias Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e do SAMU, neste Estado.

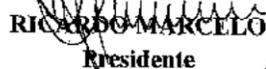
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As viaturas das Polícias Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e Ambulâncias do SAMU, deverão possuir equipamentos que permitam a conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei, deverá promover a instalação do equipamento de conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS, em todos os veículos que integram a frota das Polícias Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e Ambulâncias do SAMU.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 6 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 289/2011, que dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no Estado e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, Dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no Estado e dá outras providências.

Inicialmente, é de se destacar a relevância da atenção nutricional, incluindo medidas que preservem a saúde dos estudantes, sendo fundamental para o desenvolvimento e aceitação da realidade.

Todavia, o Projeto de Lei dispõe sobre medidas de cunho local, de observância municipal, tendo em vista que é o Poder Executivo Municipal que emitem alvarás para a instalação de escolas.

Convém ressaltar que, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados-Membros as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os referidos entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente.

Todavia, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local, como é o caso.

A Carta Política Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se pela tripla capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

O Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Constituição Federal assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará invadindo a competência legislativa atribuída aos Municípios.

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei

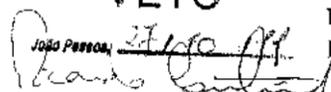
acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 147/2011
PROJETO DE LEI Nº 289/2011
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

VETO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos e privados do Estado da Paraíba, ficam obrigados, em suas dependências e para os fins de comercialização de lanches e bebidas, a obedecer aos padrões de qualidade nutricional indispensáveis à saúde dos alunos e à prevenção da obesidade infantil.

Art. 2º É vedada a comercialização dos seguintes produtos nas escolas a que se refere o Art. 1º:

- I - frituras em geral;
- II - pães e salgados com massa folhada;
- III - biscoitos recheados;
- IV - balas, pirulitos e gomas de mascar;
- V - catchup, mostarda e maionese;
- VI - bebidas artificiais;
- VII - salgadinhos e pipocas industrializadas;
- VIII - alimentos apressentados e embutidos;
- IX - qualquer produto de alto teor calórico ou de poucos nutrientes, assim declarados mediante decreto.

Parágrafo único. O estabelecimento deve disponibilizar no mínimo dois tipos de frutas para fins de comercialização.

Art. 3º A determinação prevista no Art. 2º passa a integrar a lista de exigências para a concessão de Alvará Sanitário para a atividade prevista nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei Federal nº 6.437/77, sem prejuízo de sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 6 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 310/2011, de autoria do Deputado Jandhuy Carneiro, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do curso de primeiros socorros para professores, funcionários das escolas e creches., manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto propõe a realização de curso de primeiros socorros para professores, funcionários das escolas e creches.

Na forma como proposta, o Projeto de Lei dá atribuições aos Órgãos públicos estaduais, inclusive Secretarias de Estado, no momento em que exige a realização dessas atividades obrigatórias, bem como aos servidores públicos, no momento em que exige a sua participação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, "b", "c" e "e", tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre organização da estrutura administrativa – aí incluídas as atribuições dos Órgãos – é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63.
§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”

Ademais, é necessário destacar que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011

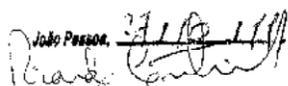

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 182/2011

PROJETO DE LEI Nº 310/2011

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do curso de primeiros socorros para professores, funcionários das escolas e creches.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As escolas públicas estaduais, municipais, particulares e as creches, ficam obrigadas a promover anualmente, curso de primeiros socorros ministrados com o objetivo de treinar os professores, funcionários dos estabelecimentos de ensino e creches.

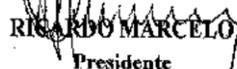
Art. 2º Fica a Secretaria de Estado da Educação responsável pela realização e organização do referido curso, que será ministrado pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, ou em parceria com as instituições não-governamentais (ONGs) e ocorrerá nas dependências do ambiente escolar ou auditório quando se tratar de um maior número de Educandos.

Art. 3º A Direção do Estabelecimento de ensino e das creches, deverá enviar um relatório informativo à Secretaria de Estado da Educação, contendo os nomes de todos os participantes, afim de que recebam o certificado do curso e um relatório anual contendo os tipos de acidentes que ocorreram na Escola, durante o ano letivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 314/2011, de autoria do Deputado André Gadelha, que isenta o pagamento de taxas para obtenção de segunda via aquelas pessoas que tiverem seus documentos perdidos ou danificados para os municípios que decretaram estado de calamidade por ocasião das enchentes no Estado da Paraíba, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto propõe isentar o pagamento de taxas para obtenção de segunda via aquelas pessoas que tiverem seus documentos perdidos ou danificados para os municípios que decretaram estado de calamidade por ocasião das enchentes no Estado da Paraíba.

Na legislação tributária brasileira, taxa é um tributo em que "a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado", segundo a doutrina do Professor de Aliomar Baleeiro.

Ou seja: é uma quantia obrigatória em dinheiro paga em troca de algum serviço público fundamental (ou para o exercício do poder de polícia), oferecido diretamente pelo Estado.

Portanto, o Projeto de Lei versa sobre matéria tributária.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, "b", tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63.
§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”

Ademais, é necessário destacar que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas – já que a taxa presta-se ao reembolso ao Estado do serviço praticado –, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011

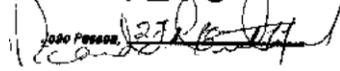

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 182/2011

PROJETO DE LEI Nº 314/2011

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Isenta o pagamento de taxas para obtenção de segunda via, aquelas pessoas que tiverem seus documentos perdidos ou danificados para os municípios que decretaram estado de calamidade por ocasião das enchentes no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As pessoas que tiverem seus documentos perdidos, danificados, extraviados por ocasião das enchentes e que o município tenha decretado o estado de calamidade, ficam isentas do pagamento de quaisquer taxas para obtenção da segunda via dos mesmos.

§ 1º Para a fruição da isenção, requerimento da segunda via deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias a partir do evento, devidamente registrado em Boletim de Ocorrência, identificando os documentos perdidos e/ou extraviados.

§ 2º A isenção desta Lei alcança os seguintes documentos:

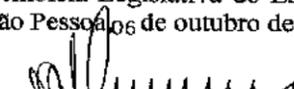
- I - Carteira de Identidade;
- II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III - Certidão de Registro e Licenciamento de Veículos

(CRI.V).

§ 3º A isenção tratada no caput estende-se às pessoas comprovadamente pobres na forma da Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 26 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 335/2011, de autoria do Deputado João Gonçalves, que cria Institui a obrigatoriedade da instalação de um crematório estadual, prestando serviços gratuitos, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto cria um crematório público, no âmbito do Estado da Paraíba. A competência para legislar sobre incineração de cadáveres ou de tecidos humanos é do município, não podendo o Estado dispor sobre a matéria.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

A Carta Política Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

O direito de sepultar ou incinerar os mortos em locais tidos como sagrados ou especiais é um desses direitos que acompanha o homem desde o alvorecer de sua jornada na terra. O *ius sepulchri*, o direito à sepultura, como chamado no direito romano e a utilização de terrenos próprios pela comunidade e pelo Estado para o fim de sepultamento dos corpos, prova real da extinção da personalidade jurídica, encontram no mundo civilizado e até em grupos humanos primitivos, guarda e respeito.

Quanto à regulamentação da matéria, é de competência municipal, cabendo, portanto, aos municípios regular leis em suas casas legislativas ou ao Executivo, através de decreto.

Ademais, é necessário destacar que a atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portanto, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

"Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

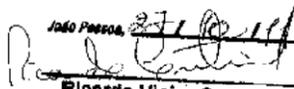
Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 187/2011
PROJETO DE LEI Nº 335/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a obrigatoriedade da instalação de um Crematório Estadual, prestando serviço gratuito.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Toma-se obrigatório da instalação de um Crematório Estadual, que prestará serviço gratuito, sendo condicionado aos doadores de Órgão para transplantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 26 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 350/2011, que institui o Programa de Acolhida aos Moradores de Rua e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Acolhida aos Moradores de Rua, no âmbito do Estado da Paraíba.

Em seu Art. 2º, aduz o Projeto de Lei que "serão implantados centros que abrigarão as populações assistidas", sendo o atendimento ininterrupto, disponibilizando banho e alimentação (café da manhã, almoço e jantar), além de guarda-volumes do público-alvo e segurança.

Embora tenha o projeto uma proposição louvável, que visa a beneficiar a sociedade paraibana, tal iniciativa encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

Faz-se mister ressaltar que essas ações implicam diretamente no serviço público do Estado, na estruturação e nas atribuições dos órgãos da administração pública Estadual, o que contraria o disposto no § 1º, II, "b" e "e", do art. 63 da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 63

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública."

O Projeto de Lei, ainda, aduz que o Governo deverá formalizar convênios com o Governo Federal, dentre outros organismos, o que dificulta a execução do dispositivo legal, tendo em vista que essa pactuação com a União está dentro do poder discricionário próprio, não se podendo exigir tal acordo.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 153/2011
PROJETO DE LEI Nº 350/2011
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui o Programa de Acolhida aos Moradores de Rua e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Programa de Acolhida aos Moradores de Rua.

§ 1º O Governo do Estado em convênio com as Prefeituras, Governo Federal, ONG's e outras instituições sociais desenvolverão campanhas de acolhida aos moradores que vivem nas ruas das cidades e distritos da Paraíba.

§ 2º O Governo se utilizará da mídia institucional no seu Portal na Internet, no Jornal A União, na Rádio Tabajara, com slogans conclamando a sociedade a apoiar os moradores de rua.

Art. 2º Serão implantados centros que abrigarão as populações assistidas.

Parágrafo único. O atendimento será ininterrupto, disponibilizando banho e alimentação (café da manhã, almoço e jantar), além de guarda-volumes do público-alvo e segurança.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 381/2011, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano, com finalidade pública e social, manifestando-me quanto aos argumentos a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano, com finalidade pública e social.

Em seu Art. 1º, o Projeto de Lei aduz que o Poder Público Estadual fica obrigado a realizar, previamente ao início do procedimento expropriatório de imóveis, audiências públicas, com a presença de representantes da sociedade civil, de instituições representativas e de profissionais, além dos diretamente interessados e afetados pela ação pretendida.

Portanto, indiscutível que o Projeto de Lei dispõe sobre desapropriação.

Tem-se que desapropriação é o procedimento pelo qual o Poder Público, fundado na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente, despoja alguém de certo bem, móvel ou imóvel, adquirindo-o para si em caráter originário mediante justa e prévia indenização.

É, em geral, um ato promovido pelo Estado, mas poderá ser concedido a particulares permissionários ou concessionários de serviços públicos, mediante autorização da Lei ou de Contrato com a Administração.

Fundamenta-se o Direito de propriedade no Art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, porém, o constituinte originário, logo em seguida, afirma que esta deverá atender a sua Função Social (Art. 5º, XXIII), e estabelece a previsão constitucional de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização, o que torna plenamente legítima a desapropriação pelo Estado pautada em Lei. Logo, a declaração de utilidade pública deve constar fundamento legal, descrição do bem, a destinação proposta e a manifestação do Poder Público.

Além disso, previu o constituinte ser de competência privativa da União a legislação sobre o tema. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;

- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

Apesar da iniciativa ser assaz interessante, o veto impõe-se.

Assim, se sancionada a presente matéria, estar-se-ia aprovando uma Lei eivada de inconstitucionalidade formal.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 90/2011

PROJETO DE LEI Nº 381/2011

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano com finalidade pública e social.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Estadual obrigado a realizar, previamente ao início do procedimento expropriatório de imóveis, audiências públicas, com a presença de representantes da sociedade civil, de instituições representativas e de profissionais, além dos diretamente interessados e afetados pela ação pretendida.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, estão compreendidas todas as formas de intervenção urbana arquitetônica, tal como desapropriações, reformas, restaurações, adaptações, conservação ou requalificação em diferentes graus, independente do tipo de uso dos imóveis.

Art. 2º As sugestões e os posicionamentos advindos das audiências públicas deverão contar em ata, a ser anexada ao processo expropriatório, devendo ser considerados e, dentro do possível, acatados pelos órgãos responsáveis pela realização dos trabalhos.

Art. 3º Do edital de convocação para a audiência pública deverá constar:

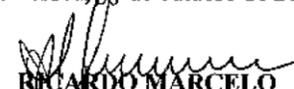
- I - a área objeto do processo expropriatório;
- II - as motivações e justificativas do Poder Público para a atuação naquela área;

III - os custos previstos na obra;
IV - a relação das entidades convidadas a participar da audiência pública.

Art. 4º Na audiência pública deverá haver representante do Poder Público, que deverá esclarecer a todos os presentes, de forma detalhada, clara e precisa, os impactos de natureza ambiental, social, urbanística e financeira, além de outras consentâneas à natureza da obra que se pretenda realizar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 413/2011, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto propõe que "fica proibida a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário no Estado da Paraíba", consoante o disposto no Art. 1º.

É interessante destacar que a cobrança se dá em virtude de contrato ou avença entre as partes, sendo, portanto, regulado pelo Direito Civil.

A proposta, embora revestida dos melhores propósitos, não poderá ser sancionada, por ferir o texto da Carta Magna Federal, uma vez que dispõe sobre Direito Civil.

A Constituição Federal, em seu Art. 22, assim reza:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Dessa forma, não poderá uma legislação infraconstitucional, dispor de forma diferente do mandamento constitucional.

Ademais, é de se destacar que o Banco Central do Brasil, por Resolução, disciplina a matéria, *in verbis*:

Resolução nº 3919 de 25/11/2010 / BACEN - Banco Central do Brasil (D.O.U. 26/11/2010)

Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº. 3.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei, resolveu:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado

entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

Serviços essenciais

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

a) fornecimento de cartão com função débito;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;

h) compensação de cheques;

i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e

j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

II - conta de depósitos de poupança:

a) fornecimento de cartão com função movimentação;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade;

e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e

h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, alínea "j", e II, alínea "h", do caput, são consideradas meios eletrônicos as formas de atendimento eletrônico automatizado sem intervenção humana, tais como os terminais de autoatendimento, a internet e o atendimento telefônico automatizado, observado que:

I - a utilização dos canais de atendimento presencial ou pessoal, bem como dos correspondentes no País, por opção do correntista, estando disponíveis os meios eletrônicos, pode acarretar a cobrança das tarifas mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e" dos incisos I e II, do caput deste artigo, a partir do primeiro evento; e

II - o atendimento presencial ou pessoal ou por meio dos correspondentes no País não sujeita o cliente ao pagamento de tarifas, se não for possível a prestação dos serviços por meios eletrônicos ou se estes não estiverem disponíveis.

§ 2º As disposições da Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001, alterada pela Resolução nº 2.953, de 25 de abril de 2002, não se aplicam a contas de depósitos cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 3º A quantidade de eventos gratuitos referentes aos serviços de que tratam as alíneas "c", "d", "e", e "f" do inciso I e as alíneas "c", "d", e "e" do inciso II, do caput, deve ser considerada para cada conta de depósitos, independentemente do número de titulares, e não é cumulativa para o mês subsequente.

§ 4º O contrato de conta conjunta de depósitos deve prever a quantidade de cartões a ser fornecida aos titulares, sendo vedada a cobrança pelo fornecimento da quantidade de cartões pactuada.

§ 5º A realização de saques em terminais de autoatendimento em intervalo de até trinta minutos é considerada, inclusive para efeito da alínea “c” dos incisos I e II, do caput, como um único evento. Serviços prioritários

Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a

I - cadastro; (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

II - conta de depósitos; (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

III - transferência de recursos; (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

V - cartão de crédito básico; e (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

§ 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais. (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

§ 2º O valor de tarifa cobrada pela prestação de serviço por meio do canal de atendimento “Correspondente no País”, previsto na Tabela I de que trata o caput, não pode ser superior ao da tarifa cobrada pela prestação do mesmo serviço por meio de canal de atendimento presencial ou pessoal. (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

Art. 4º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços especiais a pessoas naturais, assim considerados aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem as tarifas e as condições em que aplicáveis, a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Fundo PIS/PASEP, ao penhor civil previsto no Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008, às contas especiais de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, às contas de registro e controle disciplinadas pela Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006.

Serviços diferenciados

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

I - abono de assinatura;

II - aditamento de contratos;

III - administração de fundos de investimento;

IV - aluguel de cofre;

V - aval e fiança;

VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;

VII - outros serviços de câmbio não previstos na Tabela I anexa a esta Resolução; (NR dada pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

(Redação Anterior)

VIII - cartão pré-pago; (NR dada pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

(Redação Anterior)

IX - cartão de crédito diferenciado;

X - certificado digital;

XI - coleta e entrega em domicílio ou outro local;

XII - corretagem envolvendo títulos, valores mobiliários e derivativos;

XIII - custódia;

XIV - envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento em conta de depósitos ou de cartão de crédito;

XV - extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas de depósitos à vista e/ou de poupança;

XVI - fornecimento de atestados, certificados e declarações;

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;

XVIII - fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado;

XIX - fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito; e

XX - leilões agrícolas.

§ 1º O disposto no inciso II do caput não se aplica aos casos de:

I - contratos por adesão, exceto no caso de substituição do bem em operações de arrendamento mercantil; e

II - liquidação ou amortização antecipada, cancelamento ou rescisão de contratos.

§ 2º Não se aplica a cobrança pelo serviço de que trata o inciso XVI do caput nas situações em que o fornecimento é obrigatório por determinação legal ou regulamentar, a exemplo do fornecimento das informações de que trata o art. 3º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, e o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007.

Pacotes de serviços

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao

canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

Cartão de crédito

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º que emitam cartão de crédito ficam obrigadas a ofertar a pessoas naturais cartão de crédito básico, nacional e/ou internacional.

§ 1º O cartão de crédito nacional refere-se a instrumento para utilização em rede de âmbito nacional.

§ 2º A exigência de que trata o caput pode ser atendida pelo oferecimento de cartão de crédito de âmbito regional ou local, caso a instituição não disponibilize, entre os seus cartões, algum de âmbito nacional ou internacional.

§ 3º É vedado associar o cartão de crédito básico a programas de benefícios ou recompensas.

§ 4º O valor da tarifa “Anuidade - cartão básico nacional” deve ser inferior ao da tarifa “Anuidade - cartão básico internacional”, ambas previstas na Tabela I anexa a esta resolução.

Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:

I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação “Anuidade - cartão diferenciado” e da sigla “ANUIDADE Diferenciada”;

II - os benefícios e/ou recompensas devem ser divulgados em tabela específica, na forma do art. 15, inciso IV; e

III - os benefícios e/ou recompensas associados a cada cartão devem ser listados no contrato e detalhados pela instituição emissora quanto à sua forma de utilização.

§ 1º O valor da tarifa mencionada no inciso I do caput não pode ser igual ou inferior ao da tarifa “Anuidade - cartão básico internacional”, de que trata a Tabela I anexa a esta resolução, exceto no caso de cartão de crédito diferenciado cuja emissão decorra de acordo com empresa comercial (cartão híbrido).

§ 2º A cobrança da tarifa de que trata o inciso I do caput não impede a cobrança, por evento, pela utilização dos serviços prioritários vinculados a cartão de crédito constantes da Tabela I anexa a esta resolução.

Art. 12. Os contratos de prestação de serviço vinculados a cartão de crédito devem definir as regras de funcionamento do cartão, inclusive as relativas aos casos em que a sua utilização origina operações de crédito, bem como as respectivas sistemáticas de incidência de encargos.

Art. 13. Os demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito devem explicitar informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos:

I - limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;

II - gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;

III - identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;

IV - valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;

V - valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura; e

VI - Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação.

Art. 14. No caso do fornecimento de segunda via de cartão de crédito com outras funções, a exemplo da função débito ou movimentação de poupança, não é admitida a cobrança de mais de uma tarifa pelo fornecimento do cartão, aplicando-se a de menor valor. Divulgação de informações

Art. 15. É obrigatória a divulgação pelas instituições mencionadas no art. 1º, em local e formato visíveis ao público no recinto das suas

dependências, bem como nos respectivos sítios eletrônicos na internet, das seguintes informações relativas à prestação de serviços a pessoas naturais e pessoas jurídicas e respectivas tarifas:

I - tabela contendo os serviços cuja cobrança de tarifas é vedada, nos termos do art. 2º;

II - tabela, nos termos do art. 3º, incluindo lista de serviços, canais de entrega, sigla no extrato, fato gerador da cobrança e valor da tarifa;

III - tabela contendo informações a respeito do pacote padronizado, na forma do art. 6º;

IV - tabela contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela instituição, devendo os cartões ser agrupados em dois quadros, um por proprietário do esquema de pagamento (bandeira) e outro por valor da tarifa de anuidade diferenciada em ordem crescente;

V - tabelas de demais serviços prestados pela instituição, inclusive pacotes de serviços;

VI - esclarecimento de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição; e

VII - outras informações estabelecidas pela regulamentação em vigor. Parágrafo único. Na divulgação de pacotes de serviços, devem ser informados, no mínimo:

I - o valor individual de cada serviço incluído;

II - o total de eventos admitidos por serviço incluído; e

III - o preço estabelecido para o pacote.

Art. 16. É obrigatória a divulgação no recinto dos correspondentes no País, além das tabelas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 15, as tarifas relativas aos serviços prestados por meio do correspondente.

Art. 16-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, mediante consulta sob qualquer forma e previamente à contratação, com pessoas naturais, de operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais, devem informar ao cliente ou usuário o valor total da operação, expresso em reais, por unidade de moeda estrangeira. (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

Parágrafo único. O valor total da operação mencionado no caput será denominado Valor Efetivo Total (VET) e deve ser calculado considerando a taxa de câmbio, os tributos incidentes e as tarifas eventualmente cobradas. (Incluído pela Resolução BACEN nº 4021 de 2011)

Outras disposições

Art. 17. As tarifas debitadas em conta de depósitos à vista ou de poupança de pessoas naturais devem ser identificadas no extrato de forma clara, com utilização, no caso dos serviços prioritários, da padronização de que trata o art. 3º.

§ 1º O valor do lançamento a débito referente à cobrança de tarifa em conta de depósitos de poupança somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período.

§ 2º O valor do lançamento a débito referente à cobrança de tarifa em conta de depósitos à vista ou em conta de depósitos de poupança não pode ser superior ao saldo disponível, que engloba, inclusive, eventual limite de crédito acordado entre as partes.

Art. 18. A majoração do valor de tarifa ou a instituição de nova tarifa aplicável a pessoas naturais deve ser divulgada com, no mínimo:

I - quarenta e cinco dias de antecedência à cobrança para os serviços relacionados a cartão de crédito; e

II - trinta dias de antecedência à cobrança, para os demais serviços.

§ 1º Os preços dos serviços prioritários relacionados a cartão de crédito, bem como os preços relativos ao serviço de que trata o art. 5º, inciso IX, somente podem ser majorados após decorridos 365 dias o último valor divulgado, aplicando-se aos demais serviços prioritários o prazo de 180 dias, admitindo-se a redução de preços a qualquer tempo.

§ 2º A composição de pacotes de serviços somente pode ser alterada após decorridos 180 dias da última formatação estabelecida, aplicando-se a mesma regra aos programas de benefícios e/ou recompensas vinculados a cartão de crédito, observado o prazo de 365 dias.

§ 3º Para efeito da contagem dos prazos de que trata este artigo, devem ser consideradas, inclusive, as alterações promovidas na vigência da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.

Art. 19. As instituições mencionadas no art. 1º devem disponibilizar aos clientes pessoas naturais, até 28 de fevereiro de cada ano, extrato consolidado discriminando, mês a mês, os valores cobrados no ano anterior relativos a, no mínimo:

I - tarifas; e

II - juros, encargos moratórios, multas e demais despesas incidentes sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A exigência da disponibilização do extrato com as informações de que trata o inciso II aplica-se somente aos extratos fornecidos a partir de 2012.

Art. 20. As instituições mencionadas no art. 1º devem remeter ao Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, a lista dos serviços tarifados e os respectivos valores:

I - até 31 de março de 2011, com relação aos serviços referentes a cartão de crédito; e

II - sempre que ocorrer alteração, observado o disposto no art. 18, no caso de majoração.

Art. 21. O art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes;

IV - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos;

V - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para fins de fornecimento de cartão de crédito; e

VI - o encaminhamento de cartões de crédito ao domicílio do cliente somente em decorrência de sua expressa solicitação.” (NR)

Art. 22. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas julgadas necessárias à implementação do disposto nesta resolução.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor em 1º de março de 2011, produzindo efeitos em relação aos arts. 10 a 14:

I - a partir de 1º de junho de 2011, para os contratos de cartões de crédito firmados a partir dessa data; e

II - a partir de 1º de junho de 2012, para os contratos de cartões de crédito firmados até 31 de maio de 2011.

Art. 24. Ficam revogadas, a partir de 1º de março de 2011, as Resoluções ns. 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e 3.693, de 26 de março de 2009. HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES”.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual.

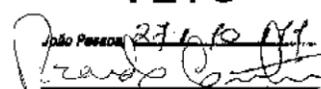
Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 166/2011
PROJETO DE LEI Nº 413/2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas.

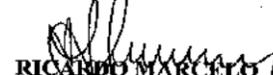
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Fica proibida a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário no Estado da Paraíba.

Art. 2º Caberá ao Serviço Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PB) a fiscalização, pelo contribuinte, do previsto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 6 de outubro de 2011.


RICARDO MARANHÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 32.542 de 27 de outubro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2869/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada.

- 34.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
- 34.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

34.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4221 – VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	3390	00	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACELBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 32.543 de 27 de outubro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2829/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101-GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2297- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390	03	350.000,00
TOTAL			350.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101-GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2297- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4490	03	350.000,00
TOTAL			350.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACELBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 32.544 de 27 de outubro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso

III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2858/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.035.000,00** (um milhão e trinta e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas.

30.000 –ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101 –RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4199- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390	00	373.000,00
06.122.5046-4202- ALUGUEL DE IMÓVEIS DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390	00	397.000,00
10.122.5046-4201- ALUGUEL DE IMÓVEIS DA SAÚDE	3390	10	93.000,00
12.122.5046-4200- ALUGUEL DE IMÓVEIS DA EDUCAÇÃO	3390	00	172.000,00
TOTAL			1.035.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

30.000 –ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101 –RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4208- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390	00	397.000,00
04.122.5046-4220-VALE TRANSPORTE	3390	00	373.000,00
10.122.5046-4207-ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SAÚDE	3390	10	93.000,00
12.122.5046-4206-ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA EDUCAÇÃO	3390	00	172.000,00
TOTAL			1.035.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACELBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 32.545 de 27 de outubro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2841/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada.

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.204 – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.482.5137-4269 – CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	4440	00	50.000,00
TOTAL			50.000,00

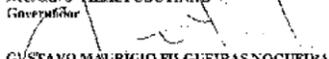
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

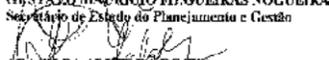
27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.204 – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.482.5137-4269 – CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	4490	00	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO F. GUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÊLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 32.546 de 27 de outubro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2811/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.177.125,42** (um milhão cento e setenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.901- FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO – EMPREENDER PB

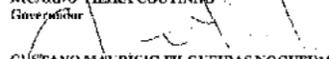
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.334.5084-4225- FORTALECIMENTO DO MICROCRÉDITO	3350	70	60.000,00
	3390	70	54.429,68
	4590	70	1.062.695,74
TOTAL			1.177.125,42

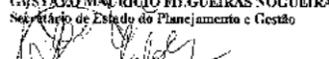
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Taxa de Processamento da Despesa Pública, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO F. GUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÊLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 32.547 de 27 de outubro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, inciso I e 4º, inciso I, da Lei nº 9.386, de 16 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2861/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000-ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101-RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7014- ENCARGOS COM O LEVANTAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA S/A E PROMOÇÃO DO SEU RETORNO A ATIVIDADE	3190	00	54.000,00
TOTAL			54.000,00

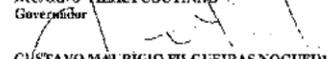
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

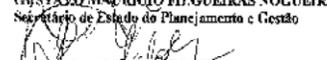
30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101-RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4602-.ENCARGOS COM PESSOAL REQUISITADO	3190	00	54.000,00
TOTAL			54.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO F. GUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÊLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 32.548 de 27 de outubro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/ 2866/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 609.900,00** (seiscientos e nove mil e novecentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

15.000 –POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
15.101 – COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.181.5144-2434- POLICIAMENTO OSTENSIVO	3390	00	480.000,00
	4490	00	129.900,00
TOTAL			609.900,00

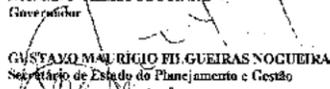
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

15.000 –POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
15.101 – COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.181.5144-1193- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA A POLÍCIA MILITAR	4490	00	49.900,00
06.181.5144-2471- AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL BÉLICO	3390	00	480.000,00
	4490	00	80.000,00
TOTAL			609.900,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÊLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 32.549 de 27 de outubro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, incisos I e III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.386, de 16 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2831/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 15.300.000,00** (quinze milhões e trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.204- UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5033-1364- AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CAMPI DA UEPB	3390	00	1.050.000,00
	4490	00	8.000.000,00
	4490	01	2.000.000,00
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	1.050.000,00

22.204- UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.126.5033-1370- MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	3390	00	200.000,00
	4490	00	400.000,00
12.362.5033-4501- MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO, MÉDIO E FUNDAMENTAL	4490	00	50.000,00
12.364.5033-2818- OTIMIZAÇÃO DA BIBLIOTECA, GRÁFICA E EDITORA UNIVERSITÁRIA	3390	00	100.000,00
	4490	00	100.000,00
12.364.5033-4502- CONSOLIDAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	3390	00	100.000,00
	4490	00	350.000,00
12.392.5033-4504- ARTES, CULTURA E ESPORTES	3390	00	50.000,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190	00	1.800.000,00
28.846.0000-7051- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390	00	50.000,00
TOTAL			15.300.000,00

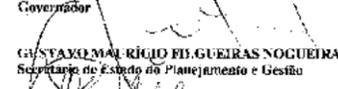
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.204- UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.364.5033-4503- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DA UEPB	3190	00	13.300.000,00
	3191	01	2.000.000,00
TOTAL			15.300.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÊLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 32.550 de 27 de outubro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2865//2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.201 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	00	3.000,00
TOTAL			3.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.201 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	3.000,00
TOTAL			3.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÊLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado
da Administração

PORTARIA Nº 495/GS/SEAD

João Pessoa, 31 de outubro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.023.924-5/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**, do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 137.829-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº118/2011/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 05/10/2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, **DEFERIU** os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER GEDIV/DEREH-SEAD
SES	10.036836-1	ADAILTON LINO FERREIRA	148.002-2	Nº 094 /2011
SEE	10.038350-5	ANA MARIA DA SILVA	92.753-8	Nº 457 /2011
SEE	10.038331-9	AZENILDA GOMES DUARTE	68.228-4	Nº 472 /2011
SEE	10.020896-7	BERNARDETE BRAZ SOARES	132.730-5	Nº 126 /2011
SEE	10.003039-4	FATIMA DE LOURDES DE LUCENA CALISTO	84.909-0	Nº 377 /2011
SEE	10.051535-5	JANDIRA DANTAS DE SOUSA	91.838-5	Nº 198/2011
SEE	10.036396-2	LUZIA FARIAS DE ANDRADE	131.399-1	Nº 470 /2011
SEE	10.036593-1	MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS DE FARIAS	87.507-4	Nº 473 /2011
SEE	10.038254-1	MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA	92.785-6	Nº 458 /2011
SEE	10.038165-1	MARIA DAS GRAÇAS PORTO DA SILVA	84.701-1	Nº 466 /2011
SEDS	09.032.239-8	MARCOS ANTONIO VASCONCELOS	57.313-2	Nº 570/2011
SEE	10.040221-5	MARIA DE LOURDES SANTOS CORCINO	142.101-8	Nº 375 /2011
SEE	10.037074-8	MARIA DIANA LIBERATO	78.204-1	Nº 461/2011
SEE	10.028588-1	MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA	143.596-5	Nº 374 /2011
SEE	10.029500-2	MARTINHA LINS DE FARIAS	125.296-8	Nº 387 /2011
SEDS	09.051.656-7	MARGARETH RIBEIRO ARAGÃO GUIMARÃES	62.558-2	Nº 567/2011
SEE	10.029273-9	PAULO DE TARSO FERREIRA DE MENEZES	56.137-1	Nº 386 /2011
SEE	10.038929-5	SUMAIR MACEDO CAVALCANTE	59.611-6	Nº 471 /2011
SEE	10.038251-7	VERA LUCIA DE SOUZA BANDEIRA GUIMARAES	87.522-8	Nº 468 /2011
SES	10.037221-0	VERALUCIA MEDEIROS VIEIRA	73.390-3	Nº 057 /2011

Livânia Maria da Silva Farias
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 119 /2011/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 05/10/2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, **DEFERIU** os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER GEDIV/DEREH-SEAD
SEE	10.022441-5	ACIMAR HENRIQUES CHAVES BRASILEIRO	66.341-7	Nº393/2011
SEE	10.032715-0	ALCILENE EVANGELISTA FONSECA	86.216-9	Nº177/2011
SEE	10.027353-0	ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTIAGO	65.468-0	Nº394/2011
SEE	10.031206-3	ANTONIO MEIRA LEAL	61.692-3	Nº389 /2011
SEE	10.035099-2	ASTROGILDO BARBOSA FREIRE	72.065-8	Nº225/2011
SEDS	11.004951-9	CRIZALDA SOUSA DA SILVA	71.672-3	Nº120/2011
SEE	10.033637-0	ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA	87.486-8	Nº372/2011
SES	10.035349-5	FRANCISCA LUCIA DE LIMA BARBOSA	148.698-5	Nº106/2011
SEE	10.037181-7	GECIANA MARIA DA SILVA	136.147-3	Nº191/2011
SEE	10.022390-7	INACIA DARIO DE OLIVEIRA	81.705-8	Nº391/2011
SEE	10.035236-7	LUCIA MARIA SOARES COUTINHO DE PONTES	119.788-6	Nº455/2011
SEE	10.026451-4	MARIA CRISANEIDE BESERRA DO VALE RESENDE	74.750-5	Nº388/2011
SEE	10.032540-8	MARIA DAS GRAÇAS LISBOA DUARTE	86.394-7	Nº229/2011
SES	10.033643-4	MARIA DE LOURDES DE SOUSA CARVALHO	71.354-6	Nº132/2011
SES	10.036733-0	MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA BRITO	149.938-6	Nº093/2011
SEE	10.051715-3	MARIA DO SOCORRO COLAÇO DANTAS	91.840-7	Nº228/2011
SEPLAG	10.037329-1	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE ARAUJO	133.631-2	Nº190/2011
SEE	10.034527-1	MARIA JACILEIDE CAMPOS B. E LACERDA	86.241-0	Nº456/2011
SEE	10.020669-7	RISOLEIDA UCHOA PONTES	76.387-0	Nº376/2011
SEE	10.029882-6	VANDIRA GUEDES DOS SANTOS	122.783-1	Nº392/2011

Livânia Maria da Silva Farias
Secretária de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 635/2011

EXPEDIENTE DO DIA: 24/10/2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS de 18.07.88, **INDEFERIU** os Processos de **ANOTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO** abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	Nº PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
SEDAP	11.015.670-6	DAVID DE SOUZA E SILVA	88.356-5
SEE	11.017.569-7	EURILENE JOSE DE SOUSA	130.950-1
SEE	11.050.444-5	JOSE CLAUDIO SILVEIRA DOS SANTOS	159.790-6
SEE	10.038.126-0	JOSEFA GOMES DE MELO	143.717-8
SEE	11.005.476-8	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MARTINS	134.019-1

Ana Beatriz Diniz Sabino Cruz
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

EMENTAS DE RESOLUÇÕES APROVADAS PELO CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
06/10/2011	0001215-0/2011	232/2011	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL, DO 1º AO 9º ANO, MINISTRADO NO COLÉGIO UPI, LOCALIZADO NA RUA VIGÁRIO VIRGÍNIO, 278 - SANTO ANTONIO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, MANTIDO POR JOSÉLIA VIRGÍNIO NOGUEIRA PINTO - CNPJ 09.320.186/0001-30.

06/10/2011	0019235-2/2011	233/2011	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MINISTRADA NO EDUCANDÁRIO SONHO MEU, LOCALIZADO NA RUA BRÁULIO MARTINS, 204 - SANTA TEREZINHA, NA CIDADE DE GUARABIRA - PB, MANTIDO POR MARIA LÚCIA NICÁSSIO LIMA - CNPJ 01.699.443/0001-85.
06/10/2011	0019235-2/2011	234/2011	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DO 1º AO 5º ANO, MINISTRADO NO EDUCANDÁRIO SONHO MEU, LOCALIZADO NA RUA BRÁULIO MARTINS, 204 - SANTA TEREZINHA, NA CIDADE DE GUARABIRA - PB, MANTIDO POR MARIA LÚCIA NICÁSSIO LIMA - CNPJ 01.699.443/0001-85.
06/10/2011	0001719-0/2011	235/2011	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MINISTRADA NO COLÉGIO MENINO JESUS DE PRAGA, LOCALIZADO NA RUA AUGUSTO DONATO, 323 - CENTRO, NA CIDADE DE ESPERANÇA - PB, MANTIDO PELO COLÉGIO MENINO JESUS DE PRAGA LTDA. - ME - CNPJ 08.342.388/0001-10.
06/10/2011	0001719-0/2011	236/2011	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL MINISTRADO NO COLÉGIO MENINO JESUS DE PRAGA, LOCALIZADO NA RUA AUGUSTO DONATO, 323 - CENTRO, NA CIDADE DE ESPERANÇA - PB, MANTIDO PELO COLÉGIO MENINO JESUS DE PRAGA LTDA. - ME - CNPJ 08.342.388/0001-10.
06/10/2011	0001719-0/2011	237/2011	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO MINISTRADO NO COLÉGIO MENINO JESUS DE PRAGA, LOCALIZADO NA RUA AUGUSTO DONATO, 323 - CENTRO, NA CIDADE DE ESPERANÇA - PB, MANTIDO PELO COLÉGIO MENINO JESUS DE PRAGA LTDA. - ME - CNPJ 08.342.388/0001-10.
06/10/2011	0010119-3/2011	238/2011	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA MINISTRADO NO COMPLEXO PAULISTA DE ENSINO, LOCALIZADO NA RUA IRINEU JOFFILY, 304 - CENTRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, MANTIDO PELO COMPLEXO PAULISTA DE ENSINO - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - CNPJ 06.228.617/0001-45.
13/10/2011	0014418-0/2010	239/2011	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DO 1º AO 5º ANO, MINISTRADO NO EDUCANDÁRIO WALFREDO SIQUEIRA LUNA, LOCALIZADO NA RUA DAS JUREMAS, 168 - ALVARO GAUDÊNCIO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, MANTIDO POR MARIA DAS GRAÇAS ISIDRO DOS SANTOS - CNPJ 03.315.168/0001-84.
13/10/2011	0028539-0/2010	240/2011	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM FARMÁCIA NO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA PARAÍBA - ITEC/PB, LOCALIZADO NA RUA PADRE DINIZ, 100 - CENTRO, NA CIDADE DE ITAPORANGA - PB, MANTIDO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA PARAÍBA LTDA - CNPJ 10.369.768/0004-33.
13/10/2011	0025793-8/2011	241/2011	TORNA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR JULIA AMERICANO MANSUR ANDALRAFT, NA NOVA ZELÂNDIA E AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DOS SEUS ESTUDOS.
13/10/2011	0026716-4/2011	245/2011	TORNA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR ANA LUISA DE ARAÚJO SILVA, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DOS SEUS ESTUDOS.
13/10/2011	0010877-5/2011	246/2011	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MINISTRADA NO IE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL, LOCALIZADO NA AV. ALMIRANTE BARROSO, 750 - CENTRO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO PELO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA- CNPJ 40.976.367/0001-60.
13/10/2011	0017951-5/2011	247/2011	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA NO KRONOS, LOCALIZADO NA AV. ALMIRANTE BARROSO, 542 - CENTRO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO PELO JJ CURSOS PROFISSIONALIZANTES E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 13.192.673/0001-32.
13/10/2011	0012745-1/2011	248/2011	RECONHECE O CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO MINISTRADO NO CDF MASTER COLÉGIO E CURSO, LOCALIZADO NA AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 235 - CENTRO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO PELO SISTEMA DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR LTDA. - CNPJ 04.435.690/0001-62.
13/10/2011	0003828-3/2011	249/2011	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL, DO 1º AO 5º ANO, MINISTRADO NA ESCOLA NOVO SABER, LOCALIZADA NA RUA NELLY VIEIRA LACERDA, 191 - NOVO CRUZEIRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, MANTIDA POR LUZINETE BARBOSA - CNPJ 01.280.152/0001-58.
13/10/2011	0014418-0/2010	250/2011	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL, DO 6º AO 9º ANO, MINISTRADO NO EDUCANDÁRIO WALFREDO SIQUEIRA LUNA, LOCALIZADO NA RUA DAS JUREMAS, 168 - ALVARO GAUDÊNCIO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, MANTIDO POR MARIA DAS GRAÇAS ISIDRO DOS SANTOS - CNPJ 03.315.168/0001-84.

Joanny Sebastião Galvão Lucena
Secretaria Executiva - CEE-PB

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA - A - Nº. 1879

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 27882-10, **RESOLVE RETIFICAR a Portaria - A- Nº. 706 de 28/07/06 a qual passará a ter a**

seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 123.469-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da EC nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF.**
João Pessoa, 07 de outubro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1880**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 14184-10,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 879 de 16/08/08 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ROSIMAR ALVES BARRETO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 66.385-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da EC nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF.**
João Pessoa, 07 de outubro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1881**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 3923-10,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 207 de 24/03/06 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ROZILDA ALVES FERNANDES**, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº. 70.332-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da EC nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF.**
João Pessoa, 07 de outubro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1882**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 30115-10,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 744 de 01/08/06 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **RILDA MARIA RAMALHO**, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº. 66.162-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da EC nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF.**
João Pessoa, 07 de outubro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1884**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 18438-10,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 390 de 19/04/08 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LÚCIA DE JESUS COSTA DOS SANTOS**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 117.586-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05.**
João Pessoa, 07 de outubro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1887**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 27006-10,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 858 de 22/08/06 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **OSMARISE DOS SANTOS PINHEIRO**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 56.617-9, lotada na Secretaria de Estado da Articulação Governamental, conforme o disposto no **Art. 8º e inciso I, II e III, alínea “a” e “b” da EC nº. 20/98, c/c o art. 3º da EC nº. 41/03.**
João Pessoa, 07 de outubro de 2011.


HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBPREV

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 011/2011/GS

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 25 e 195-III da Constituição Federal, do artigo 26 da Lei Federal nº. 8.212, Do Decreto Lei Federal 6.259/44, dos artigos 32 e 33 do Decreto Lei Federal nº. 204/67, da Lei Estadual nº. 1.192/55, do Decreto Federal nº. 40.549/56 e do Decreto Estadual nº. 15.826/93, resolve:

Regulamentar a Loteria Tradicional na modalidade Mista, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DO BILHETE LOTÉRICO TRADICIONAL

Art. 1º O Bilhete Lotérico Estadual, denominado SUA SORTE TODO DIA, será um concurso lotérico na modalidade Loteria Tradicional Mista, promovido e explorado diretamente pela Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, de segunda-feira a sábado, ficando o domingo a critério da Superintendência da LOTEPE, obedecendo às seguintes regras básicas:

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 2º A habilitação da pessoa física ou jurídica, como Licenciado, para a comercialização do jogo “Bilhete Lotérico Tradicional” se dará por meio de cadastramento prévio.

Art. 3º O Cadastramento será feito mediante ao atendimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos:

- I- Preenchimento de requerimento em modelo fornecido pela LOTEPE;
- II- Apresentação de original ou cópia autenticada por autoridade competente de:
 - a)- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
 - b)- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
 - c)- Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
 - d)- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);
 - e)- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com a comercialização/exploração de cartões lotéricos;
 - f)- Comprovante de pagamento de taxa de localização à prefeitura municipal competente;
 - g)- CPF, CI e comprovante de residência dos sócios/diretores;
 - h)- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licenciado, ou outra equivalente, na forma da lei;
 - i)- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - j)- Certidão de antecedentes criminais a demonstrar idoneidade da pessoa física, dos sócios/diretores e representantes legais;
 - k)- Fornecer à LOTEPE a relação dos pontos de venda e vendedores, constando endereço completo e atualizá-la permanentemente.

III- Opção da modalidade de garantia:

- a)- Caução em moeda corrente do país, conforme tabela comercial da LOTEPE.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à LOTEPE a regulamentação, controle do funcionamento, fiscalização, credenciamento e autorização da Loteria Tradicional no Estado da Paraíba.

CAPÍTULO IV

EMISSÃO DE BILHETES

Art. 5º O Bilhete Lotérico Tradicional será sempre nominal.

Art. 6º A emissão dos Bilhetes será em lotes em conformidade com tabela comercial da LOTEPE.

Parágrafo único - Será permitida a emissão de Lotes adicionais em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 7º O Agente Lotérico Licenciado deverá ser capaz de receber em uma única entrega a totalidade de Bilhetes Lotéricos estipulado na tabela comercial da LOTEPE.

Art. 8º A confecção e impressão dos bilhetes são de responsabilidade da Loteria do Estado da Paraíba e será feita por meio de gráfica contratada para esse fim.

§1º Os bilhetes lotéricos conterão número, letras ou símbolos encobertos, serão confeccionados com impressão frente e verso, mediante sistema computadorizado e sob condições de segurança que garantam sua inviolabilidade.

§2º Os bilhetes consignarão as combinações que propiciarão as premiações, de acordo com o Plano de Jogo emitido.

Art. 9º O prazo de validade dos bilhetes lotérico será mensal e descrito no Bilhete.

CAPÍTULO V DO SORTEIO

Art. 10º - Os sorteios serão realizados na sede da LOTEPE, por meio de um conjunto de 05 (cinco) globos esféricos, carregados 04 (quatro) deles com 10 (dez) esferas numeradas de 0 (zero) a 9 (nove) cada e 01 (um) globo esférico com dezenas não sorteadas, os números extraídos da esquerda para a direita formarão as dezenas, o qual ocorre da seguinte forma:

I - Serão extraídas dez dezenas por sorteio, as quais serão postas em exposição na sede da LOTEPE, divididas em duas colunas para melhor visualização do público;

II - Serão realizados 03 (três) sorteios por dia, nos horários de 12:40, 15:40 e 18:15 (de segunda a sábado), durante os quais haverá a extração de 10 (dezenas) em cada, de forma que ao final do dia se obtenha as 30 (trinta) dezenas que formam o resultado final do dia, e no domingo (caso ocorra) um sorteio único no horário de 12:40 com as 30 (trinta) dezenas sorteadas;

III - Caso não seja premiado nenhum bilhete, os prêmios do dia acumularão para o dia posterior;

IV - Não havendo bilhete(s) premiado(s) até o último dia do concurso, serão contemplado(s) o(s) bilhete(s) com o maior número de dezenas sorteadas dentre as 30 (trinta) dezenas extraídas, não podendo acumular a premiação para outro concurso.

CAPÍTULO VI DA APOSTA

Art. 11º - A aposta será o conjunto de dezenas integrantes de um único bilhete, identificado e numerado mediante registro magnético computado eletronicamente em sistema próprio, de maneira que:

I - Cada bilhete possuirá um conjunto de 10 (dezenas), o qual concorrerá diariamente aos prêmios sorteados durante o concurso de validade do bilhete, sendo dispostas as suas dezenas em linhas correspondentes a cada dia do concurso, ocorrendo sorteio no domingo as dezenas serão as mesmas existentes no bilhete, também possuirá cada bilhete um cupom destacável cujo apostador deverá preencher e entregar nos postos autorizados para concorrer aos prêmios promocionais do último sorteio do concurso;

II - Conforme o inciso anterior, cada bilhete terá a chance de concorrer a todos os sorteios ocorridos no concurso, todavia, o mesmo bilhete só poderá ser contemplado uma única vez, em sendo premiado não mais participará do sorteio.

CAPÍTULO VII DA PREMIAÇÃO

Art. 12º Será(ão) premiado(s) o(s) bilhete(s) que tiver(em) todas as suas 10 (dezenas) sorteadas durante o dia.

Art. 13º A premiação do concurso será impressa na face do bilhete lotérico.

Art. 14º Em caso de mais de um ganhador, o prêmio será rateado entre os mesmos.

Art. 15º No caso de uma dezena ser sorteada mais de uma vez durante o mesmo dia, a mesma só constará uma vez no bilhete, haja vista que não se repetem dezenas no mesmo bilhete.

Art. 16º Os ganhadores deverão comparecer à sede da LOTEPE munidas do(s) bilhete(s) premiado(s) e de seus documentos pessoais, para o recebimento da premiação.

CAPÍTULO VIII DAS EXTRAÇÕES EXCEPCIAIS

Art. 17º Serão extrações extras, promovidas e exploradas diretamente pela Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, aos domingos, obedecendo às seguintes regras básicas:

DO SORTEIO

Art. 18º Os sorteios dos prêmios das extrações especiais do bilhete lotérico estadual, denominado de SORTE SUA TODO DIA, serão realizados pela LOTEPE em local determinado anteriormente pela mesma dentro do âmbito Estadual por meio eletro manual, que sorteará aleatoriamente dentro do universo de bilhetes vendidos. Serão contemplados com as premiações os bilhetes que contiverem o seu número sorteado. Somente os bilhetes vendidos concorrerão aos prêmios.

Art. 19º Será realizado com dezenas de 01 a 60, contendo 01 (uma) combinação randomizada de 20 (vinte) números diferentes entre si, em cada bilhete nas 03 (três) rodadas do 1º ao 3º prêmios.

Art. 20º As extrações serão realizadas aos domingos no horário que compreende das 11:00 as 12:00 horas horário local.

Art. 21º O prazo de validade dos bilhetes lotérico da extração especial será semanal e descrito no bilhete.

DOS GANHADORES

Art. 22º Será(ão) considerado(s) ganhador(es), o(s) bilhete(s) que primeiro completar(em) a combinação de 20 (vinte) números diferentes entre si, nele(s) contido(s), em cada rodada, fechando com a última dezena chamada.

Art. 23º Os ganhadores deverão comparecer à sede da LOTEPE munidas do(s) bilhete(s) premiado(s) e de seus documentos pessoais, para o recebimento da premiação.

CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS

Art. 24º A entrega dos bilhetes lotéricos ao Agente Licenciado fica condicionada ao oferecimento de garantia equivalente ao preço total dos bilhetes lotéricos, suficiente para cobertura dos prêmios isentos de tributação na fonte pelo Imposto de Renda.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE

Art. 25º É de responsabilidade da LOTEPE.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26º O Agente Licenciado, ao adquirir os bilhetes lotéricos, na forma dessa

portaria, se compromete a manter atualizado seu cadastro, bem como todas as condições exigidas para o Licenciamento.

Art. 27º A Loteria do Estado da Paraíba poderá fiscalizar in loco os pontos de venda do Agente Licenciado.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 28º O Agente Licenciado que descumprir suas obrigações com a LOTEPE estará sujeito a:

I- Advertência por escrito;

II- Ressarcimento à LOTEPE em caso de eventuais prejuízos, na forma da lei.

III- Perda da Licença.

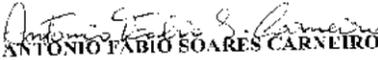
Parágrafo Único - A penalidade administrativa será precedida de notificação ao Agente Licenciado para, no prazo de 10 dias, apresentarem sua defesa por escrito.

Art. 29º Os Agentes Licenciados que praticarem atos em desacordo com os preceitos dessa Portaria e da administração pública sujeitam-se, além das penalidades administrativas previstas no artigo antecedente, à responsabilização civil e criminal que seu ato ensejar nos termos da lei.

Art. 30º Os casos omissos serão objeto de deliberação da LOTEPE.

Art. 31º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 09 de Setembro 2011.


ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO

Superintendente

Publicado no DOE 01/07/2011

Republicado por incorreção no DOE 30/07/2011

Republicado por alteração.

Secretaria de Estado
do Governo

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL - BRASÍLIA

Portaria GS Nº 001/2011

Brasília - DF, 24 de outubro de 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO em Brasília, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.722 de 31/03/99 e o Art. 9º do Decreto nº 20.342 de 16/04/99,

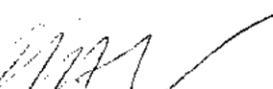
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores JOSÉ GOMES DE ALMEIDA NETO, matrícula nº 079.236-5, Presidente, DENISE QUEIROGA CÂMARA, matrícula nº 90.639-5, e KELLEN DE ALMEIDA SABINO, matrícula nº 169.381-6 membros titulares para constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deste Escritório com o objetivo de proceder ao recebimento e julgamento das propostas apresentadas nas licitações promovidas pelo presente Órgão;

Art. 2º - A fim de secretariar a referida Comissão, fica designada a servidora MARIA ESTENILVA FERREIRA DA S. PAES, matrícula nº 144.496-4;

Art. 3º - Fica designada a servidora ÂNGELA MARIA FURTADO CANDIDO, matrícula nº 76.461-2, para substituir qualquer um dos membros nas suas ausências e impedimentos;

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação e terá validade de um ano.


MÓACI ALVES CARNEIRO
Secretário Executivo